



COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 430, DE 2025

Institui o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde (Lei Mais Saúde), com a finalidade de captar e canalizar recursos para ações e serviços de saúde, e dá outras providências.

Autores: Deputados PAULINHO DA FORÇA e AUREO RIBEIRO

Relator: Deputado GERALDO RESENDE

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 430, de 2025, de autoria dos ilustres Deputados Paulinho da Força e Aureo Ribeiro, objetiva instituir o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde (Lei Mais Saúde), com a finalidade de captar e canalizar recursos para ações e serviços de saúde.

O primeiro artigo cria o programa e define que os recursos privados captados poderão ser direcionados a hospitais públicos, filantrópicos e privados sem fins lucrativos, além de entidades que atuem de forma complementar ao Sistema Único de Saúde (SUS).

O segundo artigo define conceitos como responsabilidade social corporativa, investimento social privado, proponente, investidor social e critérios de alinhamento com as políticas públicas de saúde. O terceiro artigo delimita as áreas





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO GERALDO RESENDE – PSDB/MS

elegíveis ao apoio do programa, incluindo infraestrutura, aquisição de equipamentos, capacitação profissional, pesquisa e desenvolvimento, tecnologia e informatização.

O quarto artigo estabelece os requisitos mínimos para apresentação de projetos ao Ministério da Saúde. O quinto artigo trata da criação e composição da Comissão de Avaliação que analisará os projetos. O sexto artigo autoriza a dedução do imposto de renda de pessoas jurídicas doadoras, com regras específicas para comprovação e fiscalização. O sétimo artigo prevê acréscimos nos limites de dedução para projetos em áreas prioritárias, como municípios com baixo IDH ou de difícil acesso.

O oitavo artigo estabelece regras para liberação de recursos e sua aplicação exclusiva. O nono artigo regula a prestação de contas dos projetos. O décimo artigo cria o Portal da Transparência da Lei Mais Saúde. O décimo primeiro autoriza a divulgação da participação dos investidores sociais e contrapartidas simbólicas. O décimo segundo estabelece o prazo de regulamentação da lei e o décimo terceiro define sua vigência imediata após a publicação.

Na justificação da proposição, o parlamentar destaca que a Lei Mais Saúde constitui um instrumento relevante para o fortalecimento do SUS e para a melhoria da qualidade dos serviços de saúde prestados à população brasileira. Argumenta que o projeto cria um mecanismo de captação de recursos privados, mediante incentivos fiscais, para projetos desenvolvidos por hospitais e entidades sem fins lucrativos que atuem de forma complementar ao SUS, inspirado no modelo da Lei Rouanet. Ressalta que a proposta não visa substituir as obrigações do Estado, mas complementar os recursos públicos com participação da iniciativa privada, mantendo critérios rigorosos de avaliação e controle. O autor também enfatiza os potenciais impactos positivos do programa sobre a infraestrutura, a capacitação profissional, a pesquisa científica e a informatização dos serviços de saúde, destacando ainda que os incentivos serão concedidos com responsabilidade fiscal.

Essa proposição tramita sob o regime ordinário na Câmara dos Deputados, submetida à apreciação conclusiva das Comissões de: Saúde

Gabinete Brasília - Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gab. 304 – CEP: 70.160-900 – Fone: (61) 3215-5304
Escritório Campo Grande - Av.: Afonso Pena, 2440, Sala 23 - CEP: 79.002-074 – Fone: (67) 3025-4567
E-mail: dep.geraldoresende@camara.gov.br Site: www.geraldoresende.com.br





(CSAUDE); Finanças e Tributação (CFT); e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). O mérito da matéria será apreciado pelas duas primeiras.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta comissão.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 430, de 2025, trata do estabelecimento de diretrizes para a criação, pelo Poder Executivo, de programa nacional voltado ao incentivo da atenção à saúde, com a finalidade de captar e canalizar recursos privados para ações e serviços executados por entidades sem fins lucrativos que atuem de forma complementar ao SUS. Inspirado em modelos de fomento já consolidados, como o da Lei Rouanet na cultura, o projeto propõe uma alternativa para ampliar a capacidade de financiamento do SUS, sem comprometer as obrigações constitucionais do Estado.

A matéria revela-se de grande relevância ao prever mecanismos de colaboração entre setor público e privado, viabilizando investimentos em áreas essenciais, como a infraestrutura hospitalar, a aquisição de equipamentos médico-hospitalares, a capacitação de profissionais, o desenvolvimento científico e a informatização dos serviços. A formulação das diretrizes, acompanhada da exigência de avaliação técnica dos projetos, da prestação de contas e da transparência pública via portal eletrônico, reforça a credibilidade da proposta.

Conceitos como responsabilidade social corporativa (RSC) e investimento social privado (ISP) vêm ganhando espaço como práticas modernas de participação empresarial em políticas sociais. Aplicá-los à saúde pública tem potencial de gerar impacto significativo na qualidade dos serviços ofertados, especialmente em regiões com baixa cobertura e infraestrutura deficiente.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO GERALDO RESENDE – PSDB/MS

O projeto responde a um cenário de subfinanciamento histórico da saúde pública no Brasil. Segundo o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), o país destinou cerca de 3,8% do seu PIB para a saúde pública em 2022, valor inferior à média de países da OCDE, que ultrapassa 6,5%. Dados do Tribunal de Contas da União revelam que parte dos hospitais públicos operam com equipamentos defasados, enquanto o IBGE aponta que os municípios com os menores IDH concentram-se em regiões com escasso acesso a serviços especializados. Nesse contexto, permitir a captação de recursos incentivados para projetos voltados a essas áreas configura medida oportuna e estratégica.

Para evitar vícios de iniciativa legislativa, proponho ajuste por meio de substitutivo que apresento em anexo, para não criar diretamente um programa governamental, mas sim para estabelecer diretrizes que possam orientar sua eventual criação por ato do Poder Executivo.

Tal medida preserva a competência constitucional exclusiva do Chefe do Executivo para organizar a administração pública federal. Da mesma forma, foram substituídas as menções a órgãos específicos, como o Ministério da Saúde e a Agência Nacional de Saúde Suplementar, por expressões genéricas.

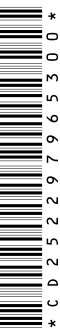
Também foi incorporada ao texto diretriz que assegura a consideração de indicadores de desigualdade regional no processo de avaliação e priorização dos projetos, medida coerente com a redução das iniquidades sociais no acesso à saúde. Essa alteração contribui para que os investimentos incentivados cumpram função redistributiva, dirigindo-se preferencialmente a áreas com maior vulnerabilidade.

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 430 de 2025, na forma do substitutivo que apresento em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado **GERALDO RESENDE**
Relator

Gabinete Brasília - Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gab. 304 – CEP: 70.160-900 – Fone: (61) 3215-5304
Escritório Campo Grande - Av.: Afonso Pena, 2440, Sala 23 - CEP: 79.002-074 – Fone: (67) 3025-4567
E-mail: dep.geraldoresende@camara.gov.br Site: www.geraldoresende.com.br





COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 430, DE 2025

Estabelece diretrizes para a criação de programa nacional de apoio à atenção da saúde, com a finalidade de captar e canalizar recursos para ações e serviços de saúde, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para a criação, pelo Poder Executivo federal, de programa destinado a incentivar a atenção à saúde, com a finalidade de captar e canalizar recursos privados para ações e serviços de saúde a serem executadas por hospitais públicos, filantrópicos e privados sem fins lucrativos, bem como por entidades de saúde sem fins lucrativos que atuem de forma complementar ao Sistema Único de Saúde (SUS).

Parágrafo único. O programa referido no *caput* deste artigo deverá observar os princípios do Sistema Único de Saúde (SUS) e ter por finalidade complementar os recursos públicos destinados à saúde, sem substituir as obrigações constitucionais do Estado, para atingir os seguintes objetivos:

- I - promover a melhoria da infraestrutura e dos equipamentos das instituições de saúde;
- II - incentivar a capacitação e o aprimoramento dos profissionais da saúde;
- III - fomentar a pesquisa e o desenvolvimento científico e tecnológico na área da saúde;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO GERALDO RESENDE – PSDB/MS

IV - ampliar e modernizar a gestão e a informatização dos serviços de saúde; e

V - contribuir para a expansão e a qualificação do atendimento à população.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – Responsabilidade Social Corporativa (RSC): o compromisso voluntário das empresas com o desenvolvimento sustentável, que inclui o respeito aos direitos humanos, a promoção da cidadania e a contribuição para a melhoria da qualidade de vida da sociedade;

II – Investimento Social Privado (ISP): a destinação voluntária de recursos privados, de forma planejada e sistemática, para projetos sociais de interesse público, com o objetivo de gerar impacto positivo e transformações sociais;

III – Proponente: hospitais públicos, filantrópicos e privados sem fins lucrativos, bem como entidades de saúde sem fins lucrativos que atuem de forma complementar ao Sistema Único de Saúde (SUS), e que apresentem projetos no âmbito do programa;

IV – Investidor Social: pessoa jurídica tributada com base no lucro real, e, facultativamente, pessoas físicas ou pessoas jurídicas sob outros regimes tributários, conforme regulamentação específica, que destinem recursos para projetos aprovados no âmbito do programa;

V – Ações e Serviços de Saúde: atividades voltadas para a promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção básica, a média e alta complexidade, a vigilância em saúde, a assistência farmacêutica, entre outras;

VI – Alinhamento às Políticas de Saúde: compatibilidade das propostas com os Planos Municipais, Estaduais e Nacional de Saúde, para assegurar pertinência e priorização conforme a demanda local e regional.

Art. 3º As ações e serviços de saúde a serem apoiados pelo programa referido no *caput* do artigo 1º desta Lei poderão abranger:

Gabinete Brasília - Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gab. 304 – CEP: 70.160-900 – Fone: (61) 3215-5304
Escritório Campo Grande - Av.: Afonso Pena, 2440, Sala 23 - CEP: 79.002-074 – Fone: (67) 3025-4567
E-mail: dep.geraldoresende@camara.gov.br Site: www.geraldoresende.com.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO GERALDO RESENDE – PSDB/MS

I - investimento em infraestrutura:

a) construção, reforma e ampliação de unidades de saúde, alas hospitalares, leitos hospitalares, centros cirúrgicos e demais instalações;

b) melhoria das condições físicas e estruturais das unidades de saúde, observando normas de segurança e boas práticas de construção sustentável;

II - aquisição de equipamentos:

a) compra de equipamentos médico-hospitalares, incluindo equipamentos de diagnóstico por imagem, radioterapia, laboratoriais, entre outros;

b) aquisição de mobiliário e equipamentos administrativos para as unidades de saúde.

III - capacitação profissional:

a) programas de treinamento, capacitação e atualização para profissionais da saúde;

b) concessão de bolsas de estudo para residência médica e especialização em áreas prioritárias para o Sistema Único de Saúde (SUS), observando a demanda regional.

IV - pesquisa e desenvolvimento:

a) financiamento de pesquisas científicas e tecnológicas na área da saúde;

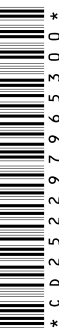
b) apoio à criação e manutenção de centros de pesquisa em hospitais e instituições de saúde.

V - tecnologia e informatização:

a) implantação de sistemas de informação em saúde;

b) iniciativas de telessaúde.

Art. 4º Os projetos a serem beneficiados pelo programa referido no *caput* do artigo 1º desta Lei deverão ser apresentados ao órgão federal gestor do





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO GERALDO RESENDE – PSDB/MS

Sistema Único de Saúde (SUS), por meio de plataforma eletrônica específica, contendo, no mínimo:

- I - identificação do proponente e de seu responsável legal;
- II - descrição detalhada do projeto, incluindo objetivos, metas, indicadores de resultado, cronograma de execução, orçamento detalhado, público-alvo e resultados esperados;
- III - justificativa da relevância do projeto para a melhoria da atenção à saúde na região de abrangência, com demonstração de alinhamento aos planos de saúde vigentes.
- IV - demonstração da capacidade técnica, operacional e gerencial do proponente para a execução do projeto;
- V - plano de divulgação e transparência do projeto, incluindo as contrapartidas oferecidas aos investidores sociais.
- VI - documentos comprobatórios de conformidade com as normas de saúde, licenças e autorizações necessárias.

§ 1º Os projetos referidos no *caput* deste artigo serão avaliados por comissão vinculada ao órgão federal gestor do Sistema Único de Saúde (SUS), com composição e funcionamento definidos em regulamento, garantida a participação de representantes da sociedade civil e de entidades técnicas da área da saúde.

§ 2º Os critérios de avaliação dos projetos levarão em consideração a relevância, a viabilidade, a capacidade de execução do proponente, a adequação orçamentária e compatibilidade com as prioridades estabelecidas nos Planos de Saúde nacionais, estaduais e municipais, além de indicadores de desigualdade regional no acesso aos serviços de saúde, com vistas à priorização de áreas de maior vulnerabilidade.

§ 3º Os projetos aprovados receberão um Certificado de Autorização para Captação de Recursos, com validade de 2 (dois) anos, renovável por igual período.

Gabinete Brasília - Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gab. 304 – CEP: 70.160-900 – Fone: (61) 3215-5304
Escritório Campo Grande - Av.: Afonso Pena, 2440, Sala 23 - CEP: 79.002-074 – Fone: (67) 3025-4567
E-mail: dep.geraldoresende@camara.gov.br Site: www.geraldoresende.com.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO GERALDO RESENDE – PSDB/MS

Art. 5º Ficam as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real autorizadas a deduzir do imposto de renda devido, em cada período de apuração, o valor total das doações efetuadas aos projetos aprovados no âmbito desta Lei, até o limite de 4% (quatro por cento) do imposto devido, conforme regulamento.

§ 1º A depender de regulamentação posterior, as pessoas físicas e pessoas jurídicas de outros regimes tributários poderão deduzir parcial ou integralmente as doações, observados tetos específicos.

§ 2º As doações deverão ser efetuadas por meio de depósito bancário em conta específica do projeto, aberta e mantida em instituição financeira pública, sob a supervisão do órgão federal gestor do Sistema Único de Saúde (SUS).

§ 3º O proponente emitirá recibo em favor do investidor social, na forma e condições estabelecidas em regulamento, que servirá como comprovante para fins de dedução do imposto de renda.

§ 4º A participação do setor privado, por meio da presente Lei, não exime o Poder Público do cumprimento das obrigações constitucionais e legais de financiamento da saúde, devendo os recursos do programa ser considerados adicionais ao orçamento público.

Art. 6º Fica autorizado um acréscimo no limite de dedução do imposto de renda devido para as pessoas jurídicas investidoras nos projetos aprovados no âmbito desta Lei, conforme os seguintes critérios:

I – acréscimo de até 1% (um por cento) no limite de dedução do imposto devido para projetos executados em municípios classificados entre os 20% (vinte por cento) de menor Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDH-M) do país, conforme dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);

II – acréscimo de até 1% (um por cento) no limite de dedução para projetos que contemplem áreas de alta complexidade e difícil acesso, tais como comunidades ribeirinhas, indígenas e quilombolas, bem como localidades definidas como áreas remotas pelo órgão federal gestor do Sistema Único de Saúde (SUS);

Gabinete Brasília - Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gab. 304 – CEP: 70.160-900 – Fone: (61) 3215-5304
Escritório Campo Grande - Av.: Afonso Pena, 2440, Sala 23 - CEP: 79.002-074 – Fone: (67) 3025-4567
E-mail: dep.geraldoresende@camara.gov.br Site: www.geraldoresende.com.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO GERALDO RESENDE – PSDB/MS

III – O acréscimo previsto nos incisos I e II não poderá exceder, no total, 2% (dois por cento) do imposto de renda devido, sendo cumulativo para projetos que atendam simultaneamente ambos os critérios.

Parágrafo único. A regulamentação dos critérios para enquadramento nos benefícios adicionais, bem como a definição de áreas prioritárias, será estabelecida pelo Poder Executivo em ato normativo próprio.

Art. 7º Os recursos captados por meio desta Lei serão liberados aos proponentes após a comprovação da captação de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor total aprovado para o projeto, e mediante autorização do órgão federal gestor do Sistema Único de Saúde (SUS).

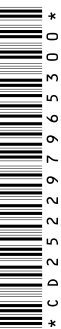
§ 1º A liberação dos recursos será feita de forma parcelada, de acordo com o cronograma de execução do projeto e a comprovação das despesas realizadas.

§ 2º Os recursos captados deverão ser aplicados exclusivamente na execução do projeto aprovado, sendo vedada a sua utilização para outras finalidades.

Art. 8º Os proponentes deverão prestar contas da aplicação dos recursos recebidos ao órgão federal gestor do Sistema Único de Saúde (SUS), na forma e prazos estabelecidos em regulamento.

§ 1º A prestação de contas deverá ser acompanhada de relatório de execução físico-financeira, demonstrativo de receitas e despesas, e relatório de impacto do projeto, comprovando o alcance dos objetivos e metas previstos.

§ 2º A não apresentação da prestação de contas ou a sua desaprovação implicará na inscrição do proponente no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin) e na impossibilidade de receber novos recursos no âmbito desta Lei, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO GERALDO RESENDE – PSDB/MS

Art. 9º O órgão federal gestor do Sistema Único de Saúde (SUS) instituirá portal específico na internet no qual serão divulgadas informações sobre os projetos aprovados, os investidores sociais, os valores captados e aplicados, e os resultados alcançados.

Art. 10. Os investidores sociais poderão divulgar sua participação nos projetos apoiados, em seus materiais de comunicação e relatórios de sustentabilidade, como forma de demonstrar seu compromisso com a responsabilidade social corporativa e o investimento social privado.

§ 1º Os proponentes deverão oferecer contrapartidas aos investidores sociais, proporcionais ao valor doado, tais como:

I - inclusão do nome e logomarca do investidor social em materiais de divulgação do projeto e do hospital beneficiado;

II - instalação de placas de agradecimento nas áreas beneficiadas pelos projetos;

III - envio de relatórios periódicos sobre o andamento e os resultados do projeto;

IV - emissão de certificado de "Empresa Parceira da Saúde";

V - convites para eventos de inauguração ou comemorativos relacionados ao projeto apoiado.

§ 2º É vedada a concessão de qualquer vantagem ou benefício financeiro direto ao investidor social, em decorrência do apoio a projetos no âmbito desta Lei.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado **GERALDO RESENDE**

Relator

Gabinete Brasília - Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gab. 304 – CEP: 70.160-900 – Fone: (61) 3215-5304
Escritório Campo Grande - Av.: Afonso Pena, 2440, Sala 23 - CEP: 79.002-074 – Fone: (67) 3025-4567
E-mail: dep.geraldoresende@camara.gov.br Site: www.geraldoresende.com.br

